

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com o objetivo de assegurar a concessão e autorização de outorga de canal analógico de TV aberta para fins comunitários e educativos, durante o processo de implantação da TV Digital.

Art. 2º Inclua-se o art. 117-A na Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 117-A Os canais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz utilizados para transmissão analógica que forem devolvidos ao Poder Público pelas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas autorizadas do serviço de retransmissão de sons e imagens, em razão da transição para o sistema de televisão digital terrestre, serão destinados aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, exclusivamente, comunitária e educativa.

§ 1º São competentes para explorar os serviços previstos no caput os entes previstos no art. 14 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e

devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e residam na área da comunidade atendida.

§ 2º As entidades autorizadas a prestar serviço de radiodifusão comunitária ou educativa nos canais analógicos previstos no caput deste artigo deverão observar, na sua programação, os princípios previstos no art. 221 da Constituição, bem como atender aos seguintes objetivos:

I – difundir idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, vedada a discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e o proselitismo de qualquer natureza;

II – oferecer mecanismos para a promoção das atividades educacionais, culturais, artísticas e jornalísticas e a integração dos membros da comunidade atendida, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III – prestar serviços de utilidade pública, inclusive as transmissões obrigatórias prevista em Lei;

IV – estimular a capacitação dos membros na comunidade no exercício do direito de expressão, promovendo o acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

V – promover a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;

VI - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

VII - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação do cidadão;

VIII - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão, estimulando a educação a distância;

IX - promover parcerias e fomentar a produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;

§ 3º Os atos de outorga e renovação de autorização e concessão para prestação de serviços a que se refere o caput deste artigo obedecerão às regras previstas no art. 223 da Constituição Federal, bem como a legislação do setor de radiodifusão, no que couber, e as normas complementares necessárias à operação dos canais previstos no caput deste artigo, que deverão ser expedidas pelo Poder Público no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei.”

Art. 3º O Poder Público estimulará a migração, para o sistema digital, das autorizações e concessões para o serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins comunitários e educativos que forem outorgadas na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223 da Constituição Federal prevê a complementariedade dos sistemas privado, público e estatal como o princípio básico do modelo de comunicação social no Brasil. No entanto, em mais de 50 anos de transmissão televisiva em nosso País, constatamos que o nosso sistema de comunicação eletrônico de massa é distorcido e está aquém de nossas expectativas.

Em primeiro lugar, predominam as emissoras de natureza comercial. Esse aspecto induz a uma programação baseada em entretenimento e voltada para a busca de índices de audiência, que atraem anunciantes. Em função disso, os princípios da programação consubstanciados no art. 221 deixam de ser observados sistematicamente, em função de interesse de natureza mercadológica. São eles:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ademais, o modelo de comunicação televisivo é concentrado e baseado na formação de redes nacionais, que homogeneízam e padronizam a programação, minando a pluralidade de opiniões; reduzindo o debate crítico sobre os temas nacionais e eliminando qualquer conteúdo de natureza regional ou local. Por fim, ressaltamos que as emissoras comerciais hoje atuam com plena autonomia na produção de seu conteúdo, mantendo uma cadeia de valor altamente verticalizada, em que são as geradoras, programadoras e transmissoras desse conteúdo.

O advento da televisão digital é apontado como uma oportunidade para ampliar o mercado de televisão aberta no Brasil, com a possibilidade de ingresso de novos *players*, sejam eles produtores ou distribuidores de conteúdo. O Decreto n.º 5820, de 29 de junho de 2006, que instituiu o SBTVD-T, abre a possibilidade para a diversidade de programação, ao prever a transmissão em definição padrão (SDTV), o que significa que haverá espaço no canal para a transmissão simultânea de diversas programações.

No entanto, vislumbramos, nesta proposição, uma oportunidade adicional de alavancar a criação de inúmeras emissoras de pequeno porte, utilizando-se os canais analógicos que deixarão de ser utilizados, de maneira gradual, até 2016, pelas atuais outorgadas. Nossa proposta é de que essas faixas em VHF e também em UHF, no que couber, sejam destinadas à comunicação comunitária e educativa, que são modalidades ainda incipientes no Brasil, por falta de recursos financeiros e de uma política pública que beneficie esse segmento da comunicação de massa.

O Decreto n.º 5.820, de 2006, estabelece, no art. 10, que o período de transição do sistema de transmissão analógica para o SBTVD-T será de dez anos. Consideramos que, nesse processo de migração, algumas frequências poderão ser devolvidas antes do prazo final, que é 2016, e assim ser reutilizadas para fins comunitários ou educativos. Mesmo que a indústria

pare de fabricar receptores para os sinais analógicos a partir de 2016, os usuários ainda manterão seus aparelhos por algum tempo. Ademais, as novas emissoras poderão adquirir das grandes redes a infra-estrutura de televisão existente hoje em seus parques instalados, como os equipamentos de gravação, edição e torres de transmissão, a preços bem módicos.

Com relação à utilização dos canais analógicos na fase de transição entre o analógico e o digital, a Anatel informou que ainda não há uma destinação definida desses canais, tema que, inclusive, é objetivo de discussão no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Adicionalmente, acrescentamos nesta proposição alguns princípios e objetivos que devem ser observados pela comunicação com fins educativos e comunitários, de modo a fortalecer em nosso País um modelo mais equilibrado de comunicação de massa, verdadeiramente voltado para o atendimento dos anseios de nossa sociedade e para a formação política, cultural e social do povo brasileiro.

Pelas razões expostas, pedimos a aprovação dos nobres Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WLADIMIR COSTA